

O MONUMENTO



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE MARIANA
Instituído pela Lei 2.972 de 17 de Junho de 2015
Edição nº 2662 de 26 de Setembro de 2023
Autor da publicação: Larissa Ferreira Viana

Publicações Prefeitura de Mariana

Legislação: Leis Ordinárias

Legislação: Leis Ordinárias

LEI Nº 3.720, DE 26 DE SETEMBRO DE 2023.

“Dispõe sobre o Programa Municipal de Formação Profissional para Jovens - PROJOVEM no município de Mariana e dá outras providências.”

O Povo do Município de Mariana por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O programa PROJOVEM, instituído pela Lei Municipal nº 3.416, de 13 de abril de 2021 passa a se regular pelas disposições contidas nesta lei.

CAPÍTULO I

Das Definições

Art. 2º. O PROJOVEM se constitui em instrumento de fomento ao primeiro emprego, valorizando o potencial e promovendo o exercício laboral dos jovens de 16 (dezesseis) aos 24 (vinte e quatro) anos incompletos, gerido como política pública voltada aos jovens, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania (SEDESC).

Art. 3º. O programa será efetivado por meio de parceria com a contratação de programas de aprendizagem mantidos e desenvolvidos por Entidades Socioassistenciais, instituições credenciadas

de ensino, Associações, Fundações, Serviços Nacionais de Aprendizagem para realização das atividades concedentes, que tenham por objetivos a assistência ao adolescente e à educação profissional, credenciadas junto ao Ministério do Trabalho, que desenvolvem programas e projetos de forma continuada, permanente e planejada, o qual será custeada pelo Município, proporcionando aumento de escolarização, aprendizado profissionalizante e experiência prática da formação e capacitação com vista a empregabilidade.

§1º. As parcerias efetivadas pelo Município para a contratação de aprendizagem conforme estabelecido no *caput* deste artigo, estenderão as determinações previstas no art. 430 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e no Decreto nº 9.579/2018 e as suas alterações. O programa será realizado de forma criteriosa, levando em consideração a expertise e a capacidade dessas entidades em oferecer o serviço adequadamente e em conformidade com a legislação.

§2º. Fica o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA responsável por fiscalizar a execução do Programa, bem como as Entidades Socioassistenciais, instituições credenciadas de ensino, Associações, Fundações, Serviços Nacionais de Aprendizagem devidamente cadastradas no referido conselho.

§3º. As vagas do PROJOVEM serão divididas em 70% (setenta por cento) para jovens e adolescentes em situação de vulnerabilidade social econômica, 30% (trinta por cento) para jovens e adolescentes em situação de quaisquer outras vulnerabilidades sociais, e/ou encaminhados através de ordem judicial.

Art. 4º. Para os 70% (setenta por cento) dos jovens e adolescentes delineados no **§ 3º do art. 3º** desta lei, considera-se família em vulnerabilidade social econômica aquela que reúne os requisitos dispostos no art. 13 dessa Lei.

Art. 5º. Para os 30% (trinta por cento) dos jovens e adolescentes delineados **§ 3º do art. 3º** desta lei, considera-se advindos de vulnerabilidade social, jovens e adolescentes encaminhados pela rede intersetorial dos serviços municipais e/ou Centro de Referência da Infância e Adolescência e/ou encaminhados através de ordem judicial de medida protetiva ou socioeducativa.

Art. 6º. Todos os custos e encargos relativos aos salários/remuneração, encargos sociais e trabalhistas e os benefícios assegurados aos jovens e adolescentes recrutados no programa conforme delineados no art. 22 desta lei, serão de responsabilidade das entidades socioassistenciais, instituições credenciadas de ensino, associações, fundações, e serviços nacionais de aprendizagem contratadas pelo Município.

Parágrafo único. Fica o Município responsável pela prestação financeira para entidades

socioassistenciais, instituições credenciadas de ensino, associações, e fundações contratadas, conforme estabelecido no art. 21 desta lei.

Art. 7º. Fica estipulado, conforme pesquisa de mercado, o valor bruto de R\$ 1.223,21 (hum mil duzentos e vinte e três reais e vinte e um centavos), para inserção de cada jovem aprendiz no programa.

§ 1º. Integram ao valor delineado no *caput* os custos e despesas relativas à remuneração; provisões dos encargos sociais e trabalhistas; férias; 1/3 de férias; 13º Salário; FGTS; INSS; RAT; Seguro de vida, saúde ocupacional, uniformes, lanches, alimentação e a prestação dos serviços das entidades socioassistenciais, instituições credenciadas de ensino, associações, fundações, serviços nacionais de aprendizagem, com cada jovem aprendiz inserido no programa.

§ 2º. O valor do salário/remuneração de cada jovem aprendiz será reajustado anualmente pelo índice de atualização do salário-mínimo nacional.

§ 3º. O valor da prestação dos serviços das entidades socioassistenciais, instituições credenciadas de ensino, associações, fundações, serviços nacionais de aprendizagem, com cada jovem aprendiz inserido no programa será reajustado em consonância com a lei de licitação vigente.

Art. 8º. O programa de que trata esta lei será operacionalizado da seguinte forma:

- a) Oferecer qualificação, capacitação e readequação profissional ao jovem, bem como proporcionar meios de promoção das iniciativas de formação de arranjos produtivos e geração de rendas alternativas, através de cursos de formação de mão-de-obra e empreendedorismo;
- b) O recrutamento, seleção e sensibilização dos jovens e adolescentes serão realizados pela equipe técnica da instituição ou entidade formadora, em parceria com a rede socioassistencial do Município;
- c) Inclusão e permanência dos jovens e adolescentes em ambientes laborais que propiciem o aprendizado em atividade na esfera pública que melhor corresponda sua vocação/ ou aptidão desde que respeitadas as restrições legais quanto as atividades vedadas à faixa etária do assistido;
- d) Inserção do jovem e adolescente em cursos de qualificação e capacitação

disponibilizados pela instituição formadora, observando sua área de atuação ou interesse.

Art. 9º. A carga horária semanal de dedicação ao programa é de 20 (vinte) horas, perfazendo 16 (dezesesseis) em atividade laboral e 4 (quatro) horas destinadas as qualificações cujo conteúdo será disposto no Regulamento do Programa.

Parágrafo único. As 20 (vinte) horas semanais serão distribuídas no contraturno escolar, caso o jovem e adolescente não tenha concluído o ciclo básico de ensino.

CAPÍTULO II

Dos Objetivos

Art. 10. O Programa de que trata esta Lei, terá por objetivos, dentre outros:

I - Oferecer qualificação, capacitação e readequação profissional ao jovem e adolescente, por meio de cursos de formação da instituição formadora, em parceria com a rede socioassistencial do município com vista a empregabilidade.

II - Propiciar a inclusão social por meio da formação profissional dos jovens e adolescentes, valorizando suas habilidades e competências potenciais;

III - Promover, em sendo necessário, sua permanência ou reintegração na vida escolar e a continuidade dos estudos, para que conclua o ciclo básico de educação, acesso ao ensino técnico-profissionalizante ou superior, se for o caso.

IV - Incentivar a construção de projetos de vida com os jovens e adolescentes participantes;

V - Sensibilizar os participantes sobre limites, regras, disciplina, convivência em grupo e trabalho em equipe;

VI - Incentivar atitudes de cooperação, liderança, comportamentos necessários à melhoria do desempenho pessoal e profissional;

VII - Promover a reinserção social de jovens em conflito com a lei, de acordo com as medidas impostas pelo Poder Judiciário, de modo a permitir a reabilitação social e evitar a reincidência

delituosa, quando for o caso.

VIII - propiciar a possibilidade da inserção do jovem no mercado de trabalho.

Art. 11. Cabe à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania (SEDESC), por meio de sua equipe e/ou por entidades socioassistenciais, instituições credenciadas de ensino, associações, fundações, serviços nacionais de aprendizagem proporcionar a efetivação da aprendizagem, com programação didático-pedagógico na linha de formação ocupacional prática e sob a forma de ação comunitária, de modo a conjugar aprendizado com a capacitação técnico-científico e/ou profissional com ações de cidadania, atividades desportiva e cultural de modo a incentivar o desenvolvimento do sentimento de pertencimento e integração na comunidade.

Art. 12. A oferta de cursos aos jovens e adolescentes inseridos no programa, quando contratada ou conveniada com terceiro submeterá o inscrito aos regimentos da instituição de ensino.

CAPÍTULO III

Do Ingresso, Permanência e Exclusão do Programa

Seção I

Das Condições de elegibilidade

Art. 13. São condições de elegibilidade para ingresso no Programa:

I - Idade entre 16 (dezesseis) anos completos e 24 (vinte e quatro) anos incompletos;

II - Matrícula ou frequência regular em instituição de ensino, dispensada em caso de já concluído o ciclo básico de ensino.

III - Inserida no Cadastro Único dos Programas Sociais do Governo Federal;

IV - Possuir residência no município de Mariana;

V - Participação em núcleo familiar assistido há, no mínimo, 03 (três) meses pelos serviços oferecidos pelos CRAS ou CREAS e/ou demais equipamentos de acompanhamento social do Município de Mariana;

VI - A Família de baixa renda deverá possuir renda familiar mensal *per capita* de até meio salário mínimo Nacional.

§ 1º. A unidade familiar é composta por um ou mais indivíduos que contribuam para o rendimento ou tenham suas despesas atendidas pela unidade familiar e que sejam moradores em um mesmo domicílio.

§ 2º. Nas localidades onde não houver oferta de ensino médio para o cumprimento do disposto no inciso II deste artigo, a contratação do aprendiz poderá ocorrer sem a frequência à escola, desde que ele já tenha concluído o ensino fundamental.

§ 3º. Ficam priorizadas as inclusões dos jovens e adolescentes no programa que:

I- Sejam egressos do sistema socioeducativo ou estejam em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto;

II - Estejam em cumprimento de pena no sistema prisional;

III - Integrem famílias que sejam beneficiárias do Programa Auxílio Brasil, instituído pela Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021 e alterações posteriores, com obediência renda familiar mensal *per capita* de até meio salário mínimo Nacional.

IV - Estejam sob medida protetiva de acolhimento institucional;

V - Sejam protegidos no âmbito do Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte - PPCAM, instituído pelo art. 109 do Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018;

VI - Sejam egressos do trabalho infantil, ou

VII - Sejam pessoas com deficiência.

Seção II

Do Processo Seletivo

Art. 14. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania (SEDESC) divulgará Edital informando o número de vagas.

Art. 15. O recrutamento, seleção e sensibilização dos jovens e adolescentes serão realizados pela equipe técnica da instituição e/ou entidade formadora, em parceria com a rede socioassistencial do Município.

Seção III

Da Permanência e Exclusão

Art. 16. O jovem selecionado, por si ou por juntamente com seu representante legal, se for o caso, assinará com a Administração Municipal e instituição e/ou entidade formadora um Termo de Compromisso onde declara se submeter às exigências do Programa, na escola e nas atividades laborais, durante o período de permanência no Programa, especificamente no que se reporta à frequência nos locais de aprendizado conforme determinado no inciso II do art. 13 desta lei.

Art. 17. O Contrato de Aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar 24 (vinte e quatro) anos incompletos ou, ainda, antecipadamente, nas seguintes hipóteses:

I - A pedido do jovem ou de seus responsáveis;

II - Esgotado tempo de permanência de 02 (dois) anos, exceto quando se tratar de aprendiz com deficiência.

III - Por baixo desempenho, desinteresse ou apatia, verificado em avaliação de desempenho/competências, conforme dispuser o Regulamento;

IV - Por descumprimento das obrigações elencadas nos instrumentos de regulação do Programa, respeitado o contraditório e a ampla defesa, conforme dispuser o Regulamento;

V - Por parecer emitido pelos técnicos responsáveis, que assim o recomende;

VI - Pela perda das condições de elegibilidade para o programa, mudança de domicílio ou abandono das atividades;

CAPÍTULO IV

Da Efetividade do Programa

Art. 18. Caberá à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania (SEDESC) por meio de sua equipe e/ou entidades socioassistenciais, instituições credenciadas de ensino, associações, fundações, serviços nacionais de aprendizagem experiência:

I - Selecionar e encaminhar para os órgãos municipais os jovens inseridos no Programa, que possam ser absorvidos em atividades administrativas no município;

II - Selecionar e encaminhar os jovens inseridos após a conclusão do Programa, que possam ser absorvidos em atividades no setor privado.

III - Orientar os jovens a respeito dos procedimentos necessários para participação no programa.

IV - Supervisionar, monitorar e avaliar o processo de formação dos jovens e adolescentes.

V - Oferecer meios que possibilitem a melhoria do perfil profissional e a preparação do jovem e adolescente para inserção no mercado de trabalho.

CAPÍTULO V

Da Responsabilidade das Entidades, Instituições, Fundações contratadas.

Art. 19. Caberão as Entidades, Instituições e Fundações:

I - Capacitar e orientar o desempenho do jovem nas atividades a serem realizadas no ambiente de inserção dos jovens e adolescentes;

II - Acompanhar a assiduidade, pontualidade e o desenvolvimento das atividades;

III - Garantir Equipamentos de Proteção Individual (EPI's) necessários para a execução do serviço, de acordo com legislação vigente;

IV - Fornecer vale transporte para deslocamento do jovem, caso necessário;

V - Ter o controle de todas as folhas de ponto devidamente preenchida e assinada pelo jovem e adolescente;

VI - Enviar quadrimestralmente à gestão do Programa relatório de desempenho do jovem na forma disposta no regulamento;

VII - Indicar um representante a participar das reuniões para alinhamento das atividades, sempre que for convidado;

VIII - Encaminhar o jovem para capacitação de acordo com a gestão do Programa.

IX - Apresentar à gestão do programa qualquer ocorrência envolvendo o jovem assistido que interfira no seu processo de formação para a cidadania plena.

X - Apresentar a Prestação de contas quadrimestral, execução do programa.

XI - Acompanhar o desenvolvimento e comportamento dos adolescentes em suas atividades laborais;

XII - Repassar aos adolescentes suas remunerações.

XIII - verificar anotações na carteira profissional do aprendiz e anotar a sua inserção no programa "Jovem Aprendiz";

XIV - Acompanhar a vida escolar do adolescente através de declaração de frequência e aproveitamento emitida pela Escola;

XV - Apresentar a prestação de contas final após a fim do programa.

XVI - Proporcionar a segurança, proteção e higiene do trabalho aos Jovens aprendizes.

Parágrafo único. A instituição formadora cujas funções demandem formação profissional e que aderirem ao Programa instituído por esta lei, deverá observar o disposto no art. 429 da CLT e as suas alterações.

CAPÍTULO VI

Da Transparência e Divulgação das informações do Programa

Art. 20. Os equipamentos da SEDESC e os meios de comunicação eletrônicos utilizados pela Prefeitura Municipal disponibilizarão as informações necessárias para a participação no programa, mantendo-as atualizadas, inclusive com relação aos processos seletivos abertos ou quaisquer outras oportunidades nos meios eletrônicos e escritos de comunicação oficial.

CAPÍTULO VII

Dos Vínculos Jurídicos e Prestação Financeira

Art. 21. A inserção no PROJOVEM será formalizada através de contrato de aprendizagem ou especial com o participante ou seu representante legal, entre a Administração Municipal e/ou entidades socioassistenciais, instituições credenciadas de ensino, associações, fundações, constituindo vínculo empregatício na condição de aprendizagem profissional, entre a entidade formadora e o aprendiz especificamente dispostas nesta lei, com obediência a Lei Federal nº 10.097/2000 e Lei nº 5.452, de 01

de maio de 1943.

Parágrafo único. Os contratos de aprendizagem e/ou especial formalizados com o participante ou seu representante legal obedecerão às determinações do art. 428, *caput* e seus incisos [do Decreto Lei nº 5.452, de 01 de Maio de 1943](#), bem como do Decreto nº 9.579/2018.

Art. 22. É assegurado ao jovem inserido no programa:

I - Férias anuais acrescidas de 1/3 ou proporcionais ao período trabalhado em caso de ruptura do vínculo;

II - 13º salário proporcional ao tempo trabalhado no ano;

III - Vale transporte em caso de necessidade;

IV - Vinculação ao regime geral de previdência social.

V - Recolhimento do FGTS

Parágrafo único. As férias do aprendiz devem coincidir, preferencialmente, com as férias escolares, sendo vedado ao empregador fixar período diverso daquele definido no programa de aprendizagem.

Art. 23. A prestação financeira por parte do Município as entidades socioassistenciais, instituições credenciadas de ensino, associações e fundações contratadas estará condicionada ao cumprimento integral de todas as obrigações contidas nesta e lei e conseqüentemente, ao contrato efetivado nos moldes e diretrizes da lei de licitações.

CAPÍTULO VIII

Das Atividades do Programa

Art. 24. Para os fins desta lei consideram-se os seguintes **conceitos básicos**:

I - Programa de Formação para o Trabalho: conjunto sistematizado de atividades de treinamento, instrução e qualificação para o desenvolvimento de alguma profissão ou labor que exige conhecimento prático, habilidades e destreza manual para operação de ferramentas e equipamentos, associado ou não a conhecimentos teóricos e científicos, oferecidos por entidades de promoção do desenvolvimento humano pelo trabalho, de qualificação para o trabalho, por profissional multiplicador ou transmissor de conhecimentos tradicionais ou adquiridos.

II - Ensino Técnico-Profissionalizante: modalidade de ensino profissional orientada para a rápida integração do aluno ao mercado de trabalho, consistindo em um programa de formação e qualificação de mão de obra exigida por determinado segmento da economia, oferecido por instituições de ensino presenciais ou à distância, conjugando ou não conhecimento científico e prático em atividades regulamentadas, com certificação que corresponda no nível de ensino médio, técnico, tecnólogo ou de formação em nível superior.

III - Aprendizado em Atividade: inserção do candidato ao setor de trabalho, na condição de observador, ajudante ou assistente, com propósito de assimilar conhecimentos e habilidades da profissão, sem um programa oficial ou regular de qualificação, onde o aprendizado se dá pela realização de tarefas auxiliares ou subordinadas, orientadas por um profissional prático, em manufaturas ou profissões tradicionais.

Seção I

Das Atividades de Formação Profissional

Art. 25. As atividades de formação profissional, oferecidas pelas entidades socioassistenciais, instituições credenciadas de ensino, associações, fundações, serviços nacionais de aprendizagem contratadas, serão desenvolvidas em turnos diários de 04 (quatro) horas de disponibilidade, exclusivamente durante o dia, conjugando aprendizado e treinamento, de modo a não impedir a frequência do jovem assistido ao ensino regular em conformidade com a Lei Federal nº 10.097/2000 e Lei nº 5.452 de 01 de Maio de 1943.

Art. 26. São consideradas atividades de formação profissional aquelas destinadas à qualificação do jovem para mercado de trabalho, incluindo habilidades e conhecimentos específicos de determinado ofício ou profissão que possa resultar na inserção ao mercado formal, aos arranjos produtivos autônomos ou à geração de renda.

Art. 27. A frequência às atividades de formação profissional não dispensa o jovem a participação nos encontros de promoção humana, socialização ou educação para a cidadania ofertada pela SEDESC e/ou entidades socioassistenciais, instituições credenciadas de ensino, associações,

Fundações, serviços nacionais de aprendizagem contratadas, voltados para os propósitos de formação humanitária, social e cidadania inserta nesta Lei.

Seção II

Das Atividades de Ensino Profissionalizante

Art. 28. As atividades de ensino profissionalizante, contratadas com instituição de ensino regular para formação em grau de aprendizado, quando presenciais serão desenvolvidas de acordo com os horários dispostos pela instituição de ensino ou parceiro contratado.

Art. 29. Em sendo atividades de ensino profissionalizante realizadas por instituição de ensino à distância, caberá às entidades socioassistenciais, instituições credenciadas de ensino, associações, fundações, serviços nacionais de aprendizagem contratadas, pela coordenação do programa, delimitar o horário em que o jovem deverá dedicar-se à participação das atividades de aprendizado, nunca em jornada inferior a 04 (quatro) horas diárias.

Art. 30. As atividades de ensino profissionalizante, sempre que possível, serão conjugadas com a modalidade de aprendizado em atividade, proporcionando ao jovem oportunidade de colocar em prática o ensino teórico recebido.

Seção III

Do Aprendizado em Atividade

Art. 31. Ao jovem inserido no programa de aprendizado em atividade em ambiente ofertado pela administração pública, será conferida uma carga horária diária de 04 (quatro) horas, em turnos que não impeçam a frequência à escola de ensino regular.

Art. 32. O ambiente de aprendizado em atividade pública deverá respeitar as restrições impostas ao trabalho de acordo com a faixa etária do jovem assistido, sendo proibido o labor noturno ou em ambiente insalubre ao menor de 18 (dezoito) anos.

CAPÍTULO IX

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 33. O programa ora reestruturado comportará atendimento anual até **150 (cento e cinquenta) jovens aprendizes**.

§ 1º. O Programa poderá consonante a todas as diretrizes desta lei, acrescentar ou suprimir em até 30% (trinta por cento) do quantitativo delineado no *caput* deste artigo.

§ 2º. Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridos os acréscimos ou supressões do quantitativo supramencionado no artigo *caput* que implicarão na revisão destes para mais ou para menos, deverão observar as diretrizes de um novo impacto financeiro, com a autorização do executivo e do legislativo quanto necessário.

Art. 34. O Poder Executivo editará, por decreto, normas complementares e regulamentadoras do Programa, caso necessário.

Art. 35. Para o cumprimento do disposto nesta Lei, a fim de garantir à implementação do Programa PROJOVEM, as despesas decorrentes que recaírem sobre o Município de Mariana correrá por conta de dotação orçamentária municipal, suplementada oportunamente, se necessário, utilizando-se de crédito especial, adicional ou suplementar, a ser aberto em época adequada mediante lei específica.

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 37. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 3.416, de 13 de abril de 2021.

MANDO, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Mariana, 26 de setembro de 2023.

Celso Cota Neto

Prefeito Municipal

Legislação: Portarias

Legislação: Portarias

PORTARIA Nº 15 DE 12 DE SETEMBRO DE 2023.

A Secretária Municipal de Segurança Pública, no uso de suas atribuições legais, **considerando** o disposto no art. § 2º do 12 da Lei Complementar n.º 192 de 05 de novembro de 2019 e nos itens 15.1 e 15.3 do Edital de Concurso Público Nº 02/2019 para o provimento dos cargos de Guardas Civis Municipais,

RESOLVE:

Art. 1º - Eliminar os candidatos abaixo relacionados do concurso público - edital nº 02/2019 para o cargo de Guarda Civil Municipal, devido o não comparecimento na matrícula para o curso de formação profissional da Guarda Civil Municipal e manifestação de desistência e não comparecimento para efetivação de matrícula no curso de formação profissional da Guarda Civil Municipal:

CANDIDATO

1. Jonathan Samuel de Oliveira Nazário
2. Dennis Richard Lage
3. Giovanny Wender Dias Silva

Art. 2º - Convocar os candidatos abaixo relacionados para realização de exame toxicológico, a ser realizado no Laboratório Inconfidentes, localizado na Avenida Nossa Senhora do Carmo, Nº 611, segundo andar, Bairro Vila do Carmo:

	CANDIDATO	DATA	HORÁRIO
1.	William César Fernandes silva	28/09/2023	13h
2.	Paola Labati Ferreira		
3.	Marcos Teixeira Pereira		

Art. 3º - Os exames serão acompanhados por duas testemunhas, conforme Anexo XI do Edital de Concurso Público Nº 02/2019;

Parágrafo único: As testemunhas a que se refere o caput deste artigo são Guardas Civis integrantes da Comissão de Análise de Idoneidade e Conduta Ilibada;

Art. 4º - O resultado da fase do exame toxicológico será publicado no Diário oficial do Município, seguido dos prazos e procedimentos para recursos desta fase;

Art. 5º - Os candidatos aprovados na fase do exame toxicológico serão convocados para consulta

médica e apresentação dos seguintes exames médicos listados no item 15.4 do Edital do concurso público N^o 02/2019, realizados às suas expensas:

- a) avaliação clínica oftalmológica com acuidade visual com e sem correção, biomicroscopia, tonoscopia e conclusão diagnóstica;
- b) eletrocardiograma com laudo emitido por Médico Cardiologista;
- c) exames laboratoriais: glicemia de jejum, glicohemoglobina, exame de tolerância a glicose (teste de glicemia 2 horas após sobrecarga de glicose de 75g), hemograma completo, colesterol total, triglicérides, urina rotina, creatinina, Gama GT, TGP, TGO, TSH, parasitológico de fezes.
- d) eletroencefalograma com laudo emitido por Médico Neurologista;
- e) exame audiométrico: tonal e vocal com parecer emitido por Médico Otorrinolaringologista ou Fonoaudiólogo;

Art. 6^o - A fase de pesquisa social será realizada concomitantemente aos exames toxicológicos, exames médicos e curso de formação profissional, e sendo identificada qualquer fato que desabone a conduta do candidato, este será excluído do presente concurso;

§ 1^o A fase de pesquisa social será iniciada a partir dos trabalhos da Comissão de Análise de Idoneidade e Conduta Ilibada constituída pela Portaria 01 de 19 de janeiro de 2023 da Secretaria Municipal de Segurança Pública, mediante análise dos documentos e formulário constante no Anexo I desta Portaria;

§ 2^o Os candidatos receberão o formulário por e-mail enviado pela Corregedoria da Guarda Civil Municipal de Mariana e deverão entregá-lo devidamente preenchido, juntamente das certidões de antecedentes criminais expedidas perante o Poder Judiciário estadual, federal e distrital criminal e eleitoral;

§ 3^o O recolhimento dos formulários se dará no momento de coleta de material para o exame toxicológico;

Art. 7^o - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

Maria Marta Guido de Lima

Secretária Municipal de Segurança Pública